

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 67, de 2023, que “acrescenta o § 7º ao art. 220 da Constituição Federal para dispor sobre a proteção da liberdade de imprensa”.

RELATOR: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

### I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 67, de 2023, de autoria primeva do Senador Rogério Marinho, além de outros 28 signatários, a qual tem por objetivo assegurar às empresas de comunicação social isenção de responsabilidade na esfera cível, quando difundirem, em qualquer de seus veículos, atribuição de ato criminoso a terceiros feita por algum de seus entrevistados.

O **art. 1º** é o único dispositivo da PEC nº 67, de 2023, e encarta sua essência, ao alvitrar um § 7º para o art. 220 da Constituição Federal (CF), carreando alterações condizentes com as finalidades da proposição.

Como não consta da proposição cláusula de vigência, presumir-se-á imediata a entrada em vigor da emenda à Constituição que porventura vier a ser promulgada.

Na justificação, é lembrado que, em 29 de novembro de 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1075412/PE, com repercussão geral reconhecida, fixou tese de julgamento no tema 995, que teve base numa controvérsia relativa à liberdade de expressão e ao direito à indenização por danos morais, pretensamente devida em razão da publicação de matéria jornalística na qual terceiro entrevistado imputou a prática de ato ilícito a determinada pessoa. Em

síntese, a Corte Suprema estabeleceu que, na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios.

Não obstante, os ora proponentes entendem que a responsabilização de um veículo de comunicação simplesmente porque um indivíduo expressou suas opiniões à imprensa constituiria medida que restringiria, de modo inconteste, a liberdade de imprensa. Consoante pontuam, essa liberdade é um pilar fundamental da nossa democracia e deve ser preservada a todo custo.

Sublinhando o respeito que devotam às decisões judiciais, haja vista vivermos sob a égide da Constituição Federal e em um Estado de Direito, os proponentes reforçam, no entanto, ser um dever seu, na condição de legisladores, buscar aperfeiçoar o ordenamento jurídico para garantir a manutenção e o fortalecimento das liberdades fundamentais, incluindo a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa.

Não foram apresentadas emendas à PEC nº 67, de 2023.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão o exame das proposições quanto à sua admissibilidade e mérito, a teor do art. 356 do Regimento Interno do Senado federal.

Verifica-se, nesse sentido, que a PEC nº 67, de 2023, preenche o requisito do art. 60, I, da Constituição da República, ultrapassando o número mínimo de subscritores, porquanto conta com a assinatura de 28 Senadores. Igualmente, são observadas as limitações temporais ao Poder de Reforma Constitucional, fixadas pelos §§ 1º e 5º do art. 60 da Lei Maior, bem como as limitações materiais incrustadas no § 4º do mesmo artigo.

Quanto ao mérito, é elogável a iniciativa. A Constituição Federal de 1988 restituiu os alicerces do estado democrático de direito que todos os partidários da soberania popular vimos renitentemente pretendendo estabelecer e estabilizar no Brasil, desde antes mesmo da proclamação da República. Esse



Estado encontra suas bases em um sistema de princípios e direitos fundamentais, os quais, hoje, refletem a essência desta nossa tão diversa sociedade.

Particularmente no que concerne ao direito fundamental à liberdade de expressão, algumas de suas mais relevantes facetas traduzem-se nos direitos de discurso, de imprensa e nos direitos à informação e à proibição da censura. A liberdade de expressão é imprescindível a qualquer ambiente onde, sem censura nem receios, opiniões e ideologias diversas possam ser manifestas e contrapostas, caracterizando um processo de formação do pensamento político em sentido amplo.

Como bem observou o Ministro Marco Aurélio, ao parafrasear Voltaire, no voto que proferiu no julgamento do referido RE 1075412/PE, “pode-se discordar do que é divulgado, mas não se pode limitar o direito de divulgar”, mesmo que se afigure inadequado o que assevera o entrevistado. O Estado torna-se tão mais democrático quando menos expõe essa espécie de declaração à censura oficial, legando, antes, para a sociedade a atribuição de proceder a esse exame, a fim de chegar a suas próprias conclusões.

### III – VOTO

Assim, opinamos pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 67, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

